



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº SP 2013/456

Reg. Col. n.º 9207/2014

- Acusados:** Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Ranieri Feres Doellinger
- Assunto:** Apurar responsabilidades pelo descumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que trata a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998.
- Diretor Relator:** Henrique Balduino Moreira Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI” ou “Acusação”) em desfavor de Banestes Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (“Banestes DTVM” ou “Acusada”) e seu diretor, à época dos fatos, Ranieri Feres Doellinger (“Ranieri Feres” ou “Acusado”, em conjunto “Acusados”), para apurar a responsabilidade pelo descumprimento de dispositivos da Instrução CVM nº 301, de 16 de abril de 1999, que dispõe sobre a identificação, o cadastro, o registro, as operações, a comunicação, os limites e a responsabilidade administrativa de que trata a Lei nº 9.613 de 3 de março de 1998.
2. O presente processo teve origem no Processo CVM nº SP-2011-149, instaurado em desdobramento do Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco (SBR) de 2011-2012, aprovado pelo Colegiado da CVM em 23 de setembro de 2010, nos termos da Resolução CMN nº 3.427/2006 e da Deliberação CVM nº 521/2007, tendo como objetivo, dentre outros, o de intensificar o acompanhamento de intermediários não submetidos à supervisão por autorreguladores.
3. O Termo de Acusação tem por fundamento o Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-3/Nº 04/2012 (fls. 476 a 507), o qual relata os trabalhos realizados na Banestes DTVM por



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

inspetores da Superintendência de Fiscalização Externa (“Inspeção”) desta CVM, tendo como período base o trimestre de 01.09.2011 a 30.11.2011¹.

I – ADEQUAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE CLIENTES

4. A Acusação sustenta violação ao art. 3º, §1º, inciso I, alíneas ‘e’ e ‘f’, e inciso II, alínea ‘f’, da Instrução CVM nº 301/99² (com a redação vigente à época dos fatos), combinado com o art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98³, por ter sido efetuado o cadastro de clientes sem a existência de todas as informações mínimas requeridas.

5. Nesse sentido, apontou que 11 de 25 cadastros analisados na Inspeção (44%) não atendiam os citados dispositivos da ICVM 301/99, pois:

- a) 4 cadastros apresentavam informação incompleta quanto (i) à ocupação profissional e (ii) aos rendimentos e/ou situação patrimonial de pessoa física;
- b) 1 cadastro apresentava informação incompleta quanto à ocupação profissional de pessoa física;
- c) 5 cadastros apresentavam informação incompleta quanto aos rendimentos e/ou situação patrimonial de pessoa física; e
- d) 1 cadastro apresentava informação incompleta quanto à situação patrimonial e financeira de pessoa jurídica (§ 49 do Relatório de Inspeção, fl. 491).

6. Os Acusados, por sua vez, alegam que o termo de acusação teria se baseado em uma amostra pouco representativa de apenas 2,53% dos clientes. Esse fato teria contribuído para apresentar resultado distorcido do percentual de falhas nos cadastros.

7. Além disso, aponta que alguns dos cadastros tidos como incompletos seriam de funcionários do Banco Banestes, de forma que a ausência de informações sobre ocupação funcional, rendimentos e situação patrimonial constavam dos assentamentos do banco. Quanto aos demais cadastros supostamente incompletos, todas as informações faltantes poderiam ser facilmente verificadas pelos inspetores no Banco Banestes já que todos os clientes da Acusada

¹ Como o período base da inspeção realizada se situa entre setembro e novembro de 2011, estavam vigentes, à época, todas as alterações na Instrução CVM nº 301/99 ocorridas até a entrada em vigor da Instrução CVM nº 463, de 8 de janeiro de 2008.

² “Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

§1º Sem prejuízo do disposto na Instrução CVM nº 387, de 28 de abril de 2003, o cadastro de clientes deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

e) ocupação profissional; e

f) informações acerca dos rendimentos e da situação patrimonial.

II – se pessoa jurídica:

(...)

f) informações acerca da situação patrimonial e financeira respectiva;(…)”

³ “Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

eram clientes da instituição bancária, o que afastaria eventual violação às disposições da ICVM 301/99. Nesse sentido, seria o julgamento proferido no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2002-4936.

8. Sustentam ainda que eventuais falhas nos cadastros de clientes devem ser avaliadas à luz do princípio da razoabilidade. Nesse ponto, trazem à colação excertos das decisões proferidas nos Processos Administrativos Sancionadores CVM nº SP2005/7025 e nº SP2005/0180.

9. Por fim, apontam que, a título de esclarecimento e demonstração de boa-fé, todos os cadastros tidos como incompletos foram regularizados e apresentados à CVM (fls. 515/619).

10. Neste ponto, tenho que as razões da defesa merecem acolhida.

11. Com efeito, em linha com o precedente deste Colegiado no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2002-4936, não me parece correto asseverar que a Banestes DTVM não tivesse acesso a um conjunto cadastral que suplantasse a ausência de informações apurada na Inspeção. O caso, ao contrário, indica a duplicidade de cadastros no âmbito do conglomerado formado pelo Banco Banestes e pela Banestes DTVM, ambos acessíveis aos funcionários da Acusada e, portanto, aptos a serem utilizados para os fins da ICVM 301/99.

12. Assim, tendo a Inspeção atestado que os funcionários da Acusada tinham livre acesso aos sistemas do Banco Banestes, inclusive às fichas cadastrais, não me parece sustentável a acusação formada exclusivamente a partir da ausência de informações nas fichas constantes do banco de dados da distribuidora, pois os mecanismos e controles de prevenção à lavagem de dinheiro poderiam efetivamente ser realizados por seus funcionários a partir de ambos os cadastros.

13. Importa destacar, por fim, que o reconhecimento da utilidade de ambos os cadastros para fins de adequação ao art. 3º, da ICVM 301/99 traz, como contrapartida, o dever de utilizá-los na análise, monitoramento e comunicação de operações, de que trata a mesma instrução.

II – ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS DE CLIENTES

14. Por não terem mantido os cadastros de clientes devidamente atualizados, a Acusação afirma que os Acusados agiram em desconformidade com o art. 3º, *caput* e § 3º (vigentes à época dos fatos), da ICVM 301/99⁴, combinado com o art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98.

15. A partir da mesma amostra utilizada no item anterior (25 cadastros, listados às fls. 490 a 491), a Acusação constatou que 18 deles não apresentavam a devida atualização cadastral:

⁴ “Art. 3º Para os fins do disposto no art. 10, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado dos mesmos.

(...)

§ 3º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão promover a atualização das fichas cadastrais dos clientes ativos em períodos não superiores a 24 meses.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

a) 8 cadastros não estavam atualizados na data do exame (05.03.2012), ou seja, tratavam-se de fichas cadastrais que desde a última atualização, ou desde a abertura do cadastro, permaneceram sem atualizações por mais de 24 (vinte e quatro) meses⁵; e

b) 10 fichas cadastrais, apesar de estarem atualizadas na data do exame (05.03.2012), apresentavam um prazo superior a 24 meses quando considerada a data da entrada em vigor da Instrução CVM nº 463/08 e a data da atualização seguinte⁶.

16. Neste ponto, a defesa sustentou simplesmente que normativo interno do Banco Banestes determinava que os clientes eram obrigados a manter seus dados atualizados e que as unidades da rede de agências do banco deveriam enviar a documentação completa para a Banestes DTVM.

17. Em seguida, reconhece a ausência de procedimentos destinados a manter atualizados os dados cadastrais e afirma que, após a Inspeção, teria sido expressamente incluído nas regras e parâmetros de atuação da Acusada a previsão de que os dados cadastrais dos clientes deverão ser atualizados periodicamente, em intervalos não superiores a 24 meses.

18. Assim sendo, parece-me incontroverso que os Acusados não atuavam no sentido de manter atualizados os cadastros, não sendo admissível a mera imputação aos clientes do dever de que trata o art. 3º, §3º, da ICVM 301/99, conforme assente em precedente desta CVM⁷. Ao contrário, a obrigação administrativa é direcionada, nos termos do art. 2º, da mesma instrução, à pessoa jurídica e seu diretor responsável, a quem cabe inclusive instar os clientes a manterem seus cadastros devidamente atualizados.

19. Ademais, a Inspeção identificou e apontou situações específicas de desatualização cadastral por prazo superior ao fixado objetivamente na norma de regência, o que configura o ilícito administrativo⁸.

⁵ Dado que o exame das 25 fichas cadastrais da amostra ocorreu em 05.03.2012 e considerando-se o prazo de 24 (vinte e quatro) meses exigido pela Instrução CVM nº 301/99, art. 3º, § 3º (§ 3º acrescentado pela Instrução CVM nº 463/08, vigente à época dos fatos), a ficha cadastral com data de última atualização ou com data de abertura de cadastro anterior a 05/03/2010 foi considerada não atualizada.

⁶ Considerando-se que o exame das 25 fichas cadastrais da amostra ocorreu em 05.03.2012 e que a Instrução CVM nº 463/08 entrou em vigor em 08.01.2008 (portanto dentro do prazo de 5 anos previsto na Lei nº 6.385/76, art. 9º, inc. I), foi também examinado o prazo transcorrido entre a data de 08.01.2008 e a data da atualização seguinte para se verificar o atendimento aos 24 meses exigido pela Instrução CVM nº 301/99, art. 3º, § 3º (§ 3º acrescentado pela Instrução CVM nº 463/08, vigente à época dos fatos).

⁷ Nesse sentido o entendimento do Colegiado, transcrito do voto da Diretora-Relatora Maria Helena de Santana, quanto ao dever de atualização cadastral, “*aos mantenedores do cadastro compete verificar, a cada prestação de serviço ou periodicamente, se os dados estão atualizados, adotando as providências cabíveis nas situações que evidenciem desatualização, bem como solicitando ao cliente que o faça*” (item 32, voto da Diretora-Relatora Maria Helena de Santana, no PAS SP-2006-174, julgado em 17.04.2007).

⁸ Na mesma linha, Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2012/1606, Rel. Dir. Ana Novaes, julgado em 04 de fevereiro de 2014.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

20. No mesmo sentido, registra-se que os Acusados, até o momento da Inspeção, não haviam promovido a sincronização dos sistemas do Banco Banestes e da Banestes DTVM, o que traria maior eficiência ao procedimento de atualização cadastral.

21. Nada obstante, será observado, para fins de fixação da pena, o fato de os Acusados terem promovido a atualização dos cadastros apontados pela Inspeção.

III – MONITORAMENTO DE OPERAÇÕES

22. A Acusação afirma ter havido descumprimento ao disposto no art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º (vigentes à época dos fatos), da ICVM 301/99⁹, combinado com o inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98¹⁰, pois os Acusados não teriam dispensado especial atenção às operações ali previstas.

23. Segundo a Acusação, o monitoramento daquelas operações era realizado apenas pelo Banco Banestes e exclusivamente em relação às operações bancárias e à movimentação de recursos financeiros, não abrangendo, assim, as operações com valores mobiliários no âmbito da Banestes DTVM.

24. Como consequência imediata da falta de monitoramento das operações com valores mobiliários, os Acusados deixariam de atender às exigências contidas no *supra* citado art. 6º da ICVM 301/99, pois:

- a) não identificavam as operações referidas no art. 6º, I a XIII;
- b) não analisavam operações em conjunto com outras operações conexas e que poderiam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si, conforme dispõe o art. 6º, § 2º; e
- c) não detectavam operações envolvendo clientes não residentes, detentores de grandes fortunas e PPEs, conforme exigido pelo art. 6º, § 1º, incisos I a III.

25. Em razões de defesa, os Acusados afirmam que os normativos de regência não indicariam expressamente qual o tipo de controle e monitoramento que deva ser exercido com relação a tais operações.

⁹ “Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários: (...)

§ 1º As pessoas mencionadas no *caput* deste artigo deverão dispensar especial atenção às operações em que participem as seguintes categorias de clientes:

I – investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador; II – investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”); e III – pessoas politicamente expostas (art. 3º-B).

§ 2º. Para os fins do disposto nesse artigo, as pessoas mencionadas no *caput* deverão analisar as operações em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si.”

¹⁰ “Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

26. Alegam também, conforme teria restado consignado no Relatório de Inspeção, que o Banco Banestes teria sistemas de controle e acompanhamento de movimentações financeiras suspeitas que seriam constantemente atualizados e aperfeiçoados. Como todos os clientes da Acusada são também clientes do banco, todo controle que é feito por este seria aproveitado pela sua controlada e todos os recursos financeiros utilizados nas operações envolvendo valores mobiliários realizadas no âmbito da Banestes DTVM passariam necessariamente pelo Banco Banestes e, conseqüentemente, sujeitos ao controle e monitoramento realizado por seu controlador.

27. Em relação às operações envolvendo PPEs, a identificação desses clientes seria feita pelo Banco Banestes no momento da abertura da conta corrente e qualquer operação realizada por eles no “Sistema Financeiro Banestes” geraria um alerta no sistema interno para que haja uma autorização especial a ser realizada.

28. Ademais, o Termo de Acusação teria concluído pela existência de apenas 1 cliente com o perfil de PPE, tendo sido afastada qualquer irregularidade da Acusada nesse caso.

29. Em relação aos clientes não residentes e *private banking*, o Relatório de Inspeção teria asseverado que não há operações desse tipo no âmbito da Banestes DTVM, razão também pela qual não deveria prosperar a alegação de infração a dispositivos legais.

30. Nesse ponto, tenho que os argumentos da defesa não são capazes de infirmar a tese acusatória. Com efeito, ainda que a norma não dispusesse expressamente sobre qual o tipo de monitoramento esperado do participante do mercado, o fato encontrado pela Inspeção é de ausência de qualquer monitoramento das operações com valores mobiliários por parte da Acusada (§§ 27 e 90 do Relatório de Inspeção, fls. 485 e 503).

31. Também não prospera a alegação de que o monitoramento seria feito pelo Banco Banestes. A Acusação bem demonstra que os normativos internos do conglomerado e o sistema interno de monitoramento de situações suspeitas aplicavam-se tão somente às informações bancárias e movimentação de recursos financeiros (§ 79 do Relatório de Inspeção, fl. 501).

32. De todo modo, na fixação da pena, deverá ser levado em consideração o fato de a Acusação não ter apontado operações suspeitas passíveis de comunicação, assim como a ausência de clientes não residentes, *private banking* e a existência de apenas um cliente com perfil PPE.

IV – MANUAL DE PROCEDIMENTOS E CONTROLE

33. A Acusação afirma que os Acusados não desenvolveram e não implementaram manual de procedimentos de controle especificamente relacionados às operações com valores mobiliários e que viabilizassem a fiel observância das disposições contidas na ICVM 301/99, descumprindo, portanto, o disposto no art. 9, inc. I, dessa instrução¹¹.

¹¹ Art. 9º As pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução deverão:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

34. Segundo os Acusados, não há nenhuma disposição na Lei nº 9.613/98 que determine expressamente a adoção de procedimentos e controles e quais seriam esses controles. Dessa forma, o art. 9º, inc I, da ICVM 301/99 não teria base legal, em ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

35. De toda forma, asseveram os Acusados que as disposições da ICVM 301/99 e da Lei nº 9.613/98 são atendidas por normativos aplicáveis de maneira geral ao conglomerado (Banco Banestes + Banestes DTVM) que trariam regras e procedimentos claros a serem observados por ambas as instituições.

36. Neste ponto, novamente assiste razão aos Acusados. À época dos fatos, o trimestre de 01.09.2011 a 30.11.2011, o art. 10 da Lei nº 9.613/98¹² não trazia a obrigação de que os participantes do mercado deveriam adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, na forma disciplinada pelos órgãos competentes.

37. Assim, considerando que as penalidades descritas no art. 12 requerem a prévia descrição das condutas ilícitas nos art. 10 e 11 da Lei nº 9.613/98, tenho que, à época dos fatos, o descumprimento do comando descrito no art. 9º, I, da ICVM 309/99, não atrai a incidência das sanções administrativas daquela Lei¹³.

38. Registro, a título de orientação, que a partir da alteração do art. 10, inc. III, da Lei nº 9.613/98, com redação dada pela Lei nº 12.683/12, todos os entes elencados no art. 2º da ICVM 301/99, incluindo-se a Acusada, possuem o dever de não somente elaborar, mas também efetivamente implementar “políticas, procedimentos e controles internos” relacionados ao fiel cumprimento da norma de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e Financiamento ao Terrorismo (PLDFT), em especial a Política Conheça seu Cliente com o devido monitoramento das operações e análise das atipicidades detectadas visando comunicar, ou não, o evento para o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

V – CONSIDERAÇÕES FINAIS

39. A esta altura, tenho que a autoria e a materialidade das infrações imputadas aos Acusados estão devidamente apuradas nos termos do presente voto, o que ensejará a aplicação das eventuais penalidades cabíveis, observando-se, no que couber, a existência de circunstâncias atenuantes pertinentes aos fatos descritos no processo. Tenho, contudo, como oportuno destacar, ainda, a relevante alteração promovida pela Lei nº 13.506/17 à redação do art. 9º, §4º, da Lei nº 6.385/76, mesmo que não seja aplicável ao caso dos autos.

I - desenvolver e implementar manual de procedimentos de controle que viabilizem a fiel observância das disposições desta Instrução; e

¹² A lacuna normativa viria a ser suprida com a edição da Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012.

¹³ Nesse sentido, é o precedente do Colegiado desta CVM no julgamento do Processo Administrativo Sancionador nº SP2008/0038, Rel. Dir. Marcos Barbosa Pinto, julgado em 13 de julho de 2010.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

40. Com efeito, a nova redação do dispositivo legal citado é expressa ao autorizar a Comissão de Valores Mobiliários a não instaurar *processo administrativo sancionador, consideradas a pouca relevância da conduta, a baixa expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a utilização de outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos*. Assim, tornou-se um dever da área acusadora avaliar, em cada caso, a conveniência e a oportunidade da acusação face à existência ou não dos elementos indicativos de justa causa, quais sejam, a relevância da conduta, a expressividade da lesão ao bem jurídico e a possível adoção de outros instrumentos mais efetivos. Exige-se, portanto, uma análise, evidentemente motivada, da opção pelo processo administrativo sancionador, instrumento mais gravoso ao particular e mais custoso para o Estado.

41. Nesse contexto, o caso concreto descrito nos autos apresenta-se como um exemplo bastante ilustrativo. Isso porque, sem prejuízo da autonomia conferida às áreas técnicas, é devido especular que o presente processo não teria sido instaurado com o mesmo objeto caso já estivesse em vigor a novel legislação. Por um lado, as irregularidades cadastrais teriam sido avaliadas quanto à relevância da conduta e a expressividade da lesão ao bem jurídico. Por outro, ter-se-ia aventado a hipótese da correção de tais falhas mediante o envio de ofício de alerta, destacadamente ao observar-se que diversas dessas irregularidades foram corrigidas logo após a inspeção.

42. Quanto ao monitoramento das operações relevantes de que trata o art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º (vigentes à época dos fatos), da ICVM 301/99¹⁴, combinado com o art. 11, I, da Lei nº 9.613/98, tenho por inegável a relevância da conduta. De fato, a adoção de procedimentos para o monitoramento dessas operações é ponto de partida para a identificação, análise e comunicação das operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, de forma que a ausência de tais práticas contraria frontalmente o microsistema de prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Neste aspecto, portanto, poderia a área ter aventado tão somente a adoção prévia de outros instrumentos e medidas de supervisão.

VI – CONCLUSÃO E PENALIDADES

43. Por todo o exposto, considerando as atenuantes já descritas anteriormente, assim como a primariedade dos acusados, a ausência de prejuízo a investidores, a ausência de

¹⁴ “Art. 6º Para os fins do disposto no art. 11, inciso I, da Lei nº 9.613/98, as pessoas mencionadas no art. 2º desta Instrução dispensarão especial atenção às seguintes operações envolvendo títulos ou valores mobiliários:
(...)”

§ 1º As pessoas mencionadas no *caput* deste artigo deverão dispensar especial atenção às operações em que participem as seguintes categorias de clientes:

I – investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de trusts e sociedades com títulos ao portador; II – investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras voltadas para clientes com este perfil (“private banking”); e III – pessoas politicamente expostas (art. 3º-B).

§ 2º. Para os fins do disposto nesse artigo, as pessoas mencionadas no *caput* deverão analisar as operações em conjunto com outras operações conexas e que possam fazer parte de um mesmo grupo de operações ou guardar qualquer tipo de relação entre si.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

vantagem econômica auferida pelos infratores e o baixo impacto das irregularidades no mercado de valores mobiliários, voto pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** dos Acusados quanto à acusação de violação ao i) §1º, inciso I, alíneas ‘e’ e ‘f’, e inciso II, alínea ‘f’, do art. 3º (vigente à época dos fatos) da ICVM 301/99, combinado com o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613/98, e ii) art. 9º, inciso I (vigente à época dos fatos), da ICVM 301/99;
- b) aplicação da pena de **ADVERTÊNCIA** aos Acusados, com fundamento no art. 12, inc. I e §1º, da Lei nº 9.613/98, por não ter mantido os cadastros de clientes devidamente atualizados, em desconformidade com o art. 3º, *caput* e § 3º (vigentes à época dos fatos), da Instrução CVM nº 301/99, combinado com o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.613/98; e
- c) aplicação da pena de **MULTA PECUNIÁRIA** no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à Banestes DTVM e Ranieri Feres, respectivamente, com fundamento no art. 12, inc. II, “c”, por descumprirem o disposto no art. 6º, *caput* e §§ 1º e 2º (vigentes à época dos fatos), da ICVM 301/99, combinado com o inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613/98, ao não realizarem o monitoramento das operações ali previstas.

É o voto.

Rio de Janeiro, 20 de março de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR